



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000102436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109846-02.2007.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA CUTRUPI GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROSANA PELEGRINO DONNAMARIA e RUBENS PACHECO BASTOS FILHO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0109846-02.2007.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO – F. R. JABAQUARA

Juiz: FLAVIA BEATRIZ GONÇALZ DA SILVA

Apelante: SILVANA CUTRUPI GONÇALVES

Apelado: ROSANA PELLEGRINO DONNAMARIA E OUTRO

VOTO Nº 18.471

AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença que condenou a ré apenas ao pagamento das parcelas vencidas de dívida, olvidando-se das parcelas vincendas também postuladas na inicial – Possibilidade de a autora cobrar da requerida metade dos valores das parcelas vincendas, não obstante seu ex-marido, réu no processo, também tenha se comprometido a arcar com o débito – Transação celebrada entre autora e requerido no curso da demanda impede aquela de cobrar deste quaisquer outros valores além da quantia que ele anuiu em adimplir – Obrigação solidária dos cônjuges, nos termos do art. 1.644 do Código Civil – Recurso provido, com observação.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 319/323 dos autos, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por SILVANA CUTRUPI GONÇALVES em face de ROSANA PELLEGRINO DONNAMARIA, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.640,02, relativa à dívida anterior assumida por ela e pelo marido, e homologou o acordo firmado entre a autora e o corréu RUBENS PACHECO BASTOS FILHO, pelo qual este se obrigou ao pagamento de parte da dívida.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumento de que, por avença firmada entre as partes em 07 de outubro de 1994, os réus assumiram a obrigação de arcar com a indenização que viesse a ser cobrada da autora relativa ao imóvel a ela alienado, e por isso eram devidos os valores ora cobrados pela demandante a este título.

Recorreu apenas a autora, alegando, em síntese, que a sentença não acolheu integralmente seu pedido, pois condenou a ré apenas ao pagamento das prestações já vencidas, sendo que na inicial também foram postuladas as parcelas vincendas da dívida assumida por ela e pelo então marido.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 339/341, pede o provimento de seu recurso, para que seu pleito seja integralmente acolhido.

O apelo foi contrariado (fls. 379/382).

É o relatório.

1. O recurso comporta provimento, com observação.

Segundo consta dos autos, a autora adquiriu dos réus um apartamento sobre o qual pairava possível obrigação *propter rem*. À época da compra e venda celebrada entre as partes, tramitava ação judicial que buscava obter a condenação do Condomínio ao pagamento de indenização por danos causados em decorrência de acidente no elevador do prédio.

Na hipótese de condenação do Condomínio, o valor da reparação seria dividido proporcionalmente entre os proprietários dos apartamentos. Por tal razão, autora e réus firmaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 07 de outubro de 1994 uma avença pela qual os últimos se comprometeram a arcar com o valor da indenização que eventualmente fosse atribuída ao proprietário do apartamento nº 62 do Edifício Paula Regina, adquirido pela autora daqueles (cf. fls. 10).

O Condomínio restou condenado por decisão judicial ao pagamento da referida indenização, consoante os documentos trazidos aos autos, e a fração da reparação atribuída ao proprietário do apartamento nº 62 vem sendo paga desde então pela demandante em prestações mensais.

A fim de compelir os réus a arcar com o valor da indenização, nos termos do pacto firmado entre as partes, é que a autora ajuizou a presente demanda.

O requerido RUBENS PACHECO BASTOS FILHO reconheceu a dívida e celebrou acordo com a autora em abril de 2011, comprometendo-se a pagar metade do valor do débito, que então remontava a quase R\$ 34.000,00 (cf. fls. 301/302).

Em relação à ré ROSANA PELLEGRINO DONNAMARIA, a sentença condenou-a a pagar a parcela restante da dívida, mais precisamente R\$ 8.640,02, ainda não computados juros de 1% ao mês a contar da citação nem correção monetária.

Ocorre, porém, que na inicial emendada às fls. 94/96, a autora pleiteou a condenação dos réus não só ao pagamento das prestações já vencidas da dívida, mas também as vincendas, com fulcro na previsão do art. 290 do CPC.

2. Tal pleito merece acolhida, afinal, o pagamento da indenização devida pelo Condomínio foi diluído em inúmeras parcelas a serem pagas pelos condôminos, e os réus se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprometeram a arcar com a totalidade do valor da reparação atribuída ao proprietário do apartamento nº 62 do edifício.

Deve-se salientar, contudo, que a ré deverá arcar apenas com a metade dos valores das parcelas vincendas, pois a outra metade é devida pelo requerido. Na verdade, em virtude da transação celebrada entre a autora e o réu (fls. 301/302), este mais nada deve àquela.

3. Na lição de **Caio Mário da Silva Pereira**, a transação “designa um determinado negócio jurídico, de cunho contratual, que se realiza por via de um acordo de vontades, cujo objeto é prevenir ou terminar litígio, mediante concessões recíprocas das partes” (**Instituições, 11ª. Edição Forense, vol. III, p. 507**).

Lembre-se que o artigo 842 do Código Civil admite expressamente a transação sobre direitos patrimoniais contestados em juízo, por escritura pública ou termo no autos, a ser homologada por sentença.

Desse modo, se a recorrente concordou expressamente em receber do réu apenas R\$ 15.000,00, sem quaisquer outros acréscimos, não pode dele mais nada cobrar, nem a título de parcelas vincendas.

Como se trata, todavia, de obrigação solidária a assumida pelos requeridos quando então casados, nos termos do art. 1644 do Código Civil, pode a demandante exigir a metade das parcelas vincendas da requerida.

4. Anoto que a transação celebrada entre a autora Silvana e o réu Rubens teve por objeto metade da dívida, com quitação parcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Se assim ocorreu, temos que o pagamento parcial da dívida feito pelo devedor Rubens, englobando parcelas vencidas e vincendas, não mais pode ser cobrado da devedora solidária remanescente Rosana.

Em suma, o recurso comporta provimento para condenar a ré ao pagamento também de metade das parcelas vincendas relativas à indenização devida pelo proprietário do apartamento nº 62 do Edifício Paula Regina, situado na Vila Clementino, em São Paulo.

5. Ressalte-se, por fim, que embora a requerida também tenha revelado inconformismo contra a sentença, como o fez nas contrarrazões de apelação, e não através de recurso próprio, impossível conhecer sua insurgência.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator